

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.847/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000214959-78  
Impugnação: 40.010126544-77  
Impugnante: Transporte Logística Transgil Ltda  
CNPJ: 01.051808/0003-22  
Coobrigados: Simtral Indústria de Móveis Ltda-ME  
Man Latin America Indústria e Comércio de Veículos Ltda  
Proc. S. Passivo: Vânia Xavier Pinto/Outro(s)  
Origem: Posto de Fisc. Móvel - PFM 7 - São Lourenço

**EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR.** Evidenciado nos autos, mediante confronto entre o relatório do Auto de Infração e seu Anexo I, que a acusação fiscal não contém a descrição clara e precisa do fato e dos dispositivos infringidos que motivaram a sua lavratura, conforme preceitua o art. 89, incisos IV e V do RPTA, situação esta que resulta em cerceamento do direito de defesa e determina a nulidade do lançamento do crédito tributário. Declarada, em preliminar, a nulidade do lançamento. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadoria sem acobertamento fiscal hábil. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada sob o argumento de não ser competente para acobertar a operação que se desenvolvia quando da abordagem fiscal.

Exigência de Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada Transporte Logística Transgil apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/43, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 75/79.

**DECISÃO**

A ocorrência fática pode ser assim resumida.

A Coobrigada Simtral Indústria de Móveis Ltda (SIMTRAL), estabelecida no município de Dom Pedro, Estado do Maranhão, adquiriu da empresa Man Latin America Indústria e Comércio de Veículos Ltda (MAN LATIN AMERICA), também Coobrigada, estabelecida no município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, um chassi com motor e cabine para caminhão volkswagem.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, a Coobrigada SIMTRAL emitiu a Nota Fiscal série 1 nº 3255 (fls. 12), em 23/10/09, tendo como natureza da operação a remessa para industrialização e tendo como destinatária a empresa Alvorada Carrocerias Metálicas Ltda, estabelecida no município de Anápolis, Estado de Goiás.

O objetivo da remessa seria a colocação de carroceria no veículo adquirido.

De posse dessa citada nota fiscal, a Autuada Transporte Logística Transgil Ltda (TRANSGIL) foi contratada para realização do transporte do Rio até a empresa goiana.

No Posto Fiscal Itamonte, no município de mesmo nome, em Minas Gerais, próximo da divisa com o Estado do Rio de Janeiro, foi feita a abordagem pelo Fisco, imputando-se aos Sujeitos Passivos o transporte desacoberto da mercadoria, considerando-se que não teriam sido emitidos os documentos fiscais pertinentes à operação que se desenvolvia.

Nesse sentido, sustentou o relatório do Auto de Infração (fls. 02) que a operação deveria ser acobertada por três notas fiscais: 1) nota fiscal de remessa para industrialização, emitida pela Coobrigada SIMTRAL, tendo como destinatária a empresa ALVORADA CARROCERIAS e citando a Coobrigada, remetente da mercadoria, MAN LATIN AMERICA; 2) nota fiscal emitida pela remetente Coobrigada MAN LATIN AMERICA, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, tendo como destinatária a empresa ALVORADA CARROCERIAS, estabelecida em Goiás, tendo como natureza da operação a de “remessa por conta e ordem de terceiros”, mencionando a nota fiscal relacionada no item 1, bem como os dados da Coobrigada SIMTRAL; 3) outra nota fiscal, emitida também pela Coobrigada MAN LATIN AMERICA, tendo como destinatária a Coobrigada SIMTRAL, estabelecida no Estado do Maranhão, tendo como natureza da operação a de “remessa simbólica – venda a ordem”, mencionando a nota fiscal relacionada no item 2.

Não obstante, contrariamente à acusação supra, o Anexo I, parte integrante do Auto de Infração, que complementa o lançamento, descreve no “Relatório Fiscal” (fls. 05) que para a operação em foco deveriam ser emitidas apenas duas notas fiscais, a saber: 1) nota fiscal emitida pela remetente Coobrigada MAN LATIN AMERICA, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, tendo como destinatária a empresa ALVORADA CARROCERIAS, estabelecida em Goiás, tendo como natureza da operação a de “remessa por conta e ordem de terceiros”; 2) nota fiscal, emitida também pela Coobrigada MAN LATIN AMERICA, tendo como destinatária a Coobrigada SIMTRAL, estabelecida no Estado do Maranhão, tendo como natureza da operação a de “remessa simbólica – venda a ordem”.

O Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA estabelece nos incisos IV e V do art. 89 que o Auto de Infração deve conter a descrição clara e precisa do fato que motivou sua emissão e das circunstâncias em que foi praticado, além da citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade, para que o sujeito passivo possa exercer na sua plenitude o seu direito de defesa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O lançamento em questão propõe a desclassificação do documento fiscal que acompanhava o transporte da mercadoria mas sob duas fundamentações distintas.

Interessante notar que os relatórios distintos divergem também quanto aos dispositivos da legislação infringidos: o primeiro sustenta que foram infringidos os arts. 300, 301 e 302 do Anexo IX do RICMS/02, sendo que o relatório anexo aponta como infringidos, além daqueles citados no primeiro, os arts. 303 e 304.

Cumprе ressaltar que o citado art. 304 faz parte do capítulo do Anexo IX que cuida das operações relativas a “Venda à Ordem”, sendo que os outros dispositivos se encontram dispostos no capítulo que trata das operações “De Remessa Para Industrialização Quando a Mercadoria Não Deva Transitar pelo Estabelecimento do Encomendante”.

Dessa forma, do exposto, conclui-se que o lançamento não define, de forma clara, quais os pressupostos que sustentam a desclassificação do documento fiscal que acompanhava o transporte da mercadoria, acarretando, indubitavelmente, a nulidade do mesmo em razão de cerceamento do direito de defesa dos Sujeitos Passivos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Levi Leite Romero. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Revisor**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**